



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10218.720966/2007-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.076 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria ITR
Recorrente MARCIO CARVALHO RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE.

Cabe excluir da tributação do ITR as áreas de Reserva Legal, reconhecidas em Termo de Responsabilidade de Averbação firmado entre o proprietário do imóvel e a autoridade de fiscalização ambiental.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para restabelecer a área de reserva legal de 2.375 ha. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida, Márcio Henrique Sales Parada e José Valdemir da Silva.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 1ª Turma da DRJ/BSB (Fls. 136), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Da Autuação

Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 17/12/2007, a Notificação de Lançamento nº 02103/00925/2007 (às fls. 01/03), pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 45.329,46, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 2004, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Lote 8 – Área de Reserva Legal por compensação”, cadastrado na RFB, sob o nº 7.067.760-3, com área declarada de 2.375,0 ha, localizado no Município de São Felix do Xingu/PA.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2004 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 06 exigindo-se a apresentação de:

1º – Cópia do ADA – Ato Declaratório Ambiental;

2º - cópia da matrícula do registro imobiliário, caso exista averbação de áreas de reserva legal, RPPN ou de servidão florestal;

3º - Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrado no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do Laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB.

Em resposta, foram apresentados os documentos de fls. 13/14, 15/16, 17, 18/20, 21 e 22/54.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada pelo Contribuinte, e das informações constantes das DITR/2004 (“extrato” às fls. 11/12), decidiu-se pela glosa integral das áreas declaradas como reserva legal, de 2.374,0 há. e pela alteração do VTN de R\$ 119.425,04 para 273.500,00, com base no valor de R\$ 100,00/ha indicado pelo SIPT para o tipo de terra de florestas, com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 20.415,00, conforme demonstrado às fls. 03.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 01 – verso, 02, 02 – verso, 03 – verso.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, o Impugnante, por meio de procurador legalmente constituído, doc. De fls. 70/71, protocolou em 24/01/2008, fls. 58, a impugnação de fls. 58/70, lida nesta Sessão, instruída com os documentos de fls. 73/79, 80/83, 83/84, 85/86, 87, 88/90, 91 e 92/117. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- *Apresenta um resumo da exigência fiscal;*
- *transcreve o art. 60 do Decreto nº 70.235/72 e os arts. 2º, 53 da Lei nº 9.784/99, bem como, o art. 44 da Lei 4.771 acrescida pela Medida Provisória 2.166-67 de 24 de agosto de 2001, para dizer que o cerne da controvérsia consiste na glosa de área isenta, por tratar-se de imóvel destinado, em sua totalidade, a Reserva Legal por compensação;*
- *comprova através da Certidão de Matrícula que o imóvel denominado “Lote 8” com área de 2.375,0 há, é todo constituído de Reserva Legal por Compensação das fazendas: Monte Alegre, Baixão, Cocal, Esperancinha, Primavera e outras, inscritos ba Receita Federal do Brasil sob os NIRFs 1653764-5 e 1653763-7, conforme consta de Termo de Averbação R-3-M-1.988 – B, do CRI de São Felix do Xingu, datado de 12 de março de 2.001;*
- *tal procedimento é permissivo legal e foi regulamentada pela legislação supra mencionada, mediante ato do IBAMA, por força do despacho de 12/03/2001;*
- *a Legislação do Estado do Pará estabeleceu normas para Averbação de Reserva Legal por Compensação, em benefício dos proprietários rurais que não dispõe de áreas de floresta em suas propriedades;*
- *também o que determina a própria Receita Federal do Brasil que em seu manual de perguntas e respostas do ITR/2001, e transcreve o item 170 da página 100 e conclui que a averbação de reserva legal por compensação só é possível por força de ato do órgão Federal do meio ambiente que a autorize;*
- *quanto ao Ato Declaratório Ambiental – ADA, foi apresentado pelo contribuinte no dia 22/03/2006, protocolo de nº 10552150005543, isto porque a DITR/2003 foi apresentada fora do prazo, razão pela qual, tornou-se impossível o cumprimento do prazo estabelecido pela instrução normativa nº 73/2000;*

- *o ADA não tem o condão de modificar a verdade material dos fatos;*
- *a área de Reserva Legal por Compensação, devidamente averbada em cartório têm, a princípio, caráter definitivo e imutável, com a finalidade de proteção e conservação de nosso ecossistema, não podendo de maneira lógica ser decretada pela autoridade administrativa como área inapropriável, em prejuízo do sujeito passivo e neste sentido, mostra decisões oriundas Desta Casa de Julgamentos, bem como, do Conselho de Contribuintes;*
- *depois de apresentar a exposição de motivos em relação ao VTN feita pelo agente do fisco, diz que o Valor da Terra Nua não terá reflexo algum sobre a tributação, por tratar-se de área isenta de imposto e apresenta justificativas, como:*
 - *o imóvel é 100% constituído de área de reserva legal, colocando-o em condição de inferioridade no valor de mercado, tomando-se como parâmetro outras propriedades voltadas para produção;*
 - *o imóvel se encontra em região distante e de difícil acesso, não havendo estradas em boas condições de tráfego;*
 - *apresenta aspectos físicos totalmente desfavoráveis, não sendo viável sua exploração econômica;*
 - *o VTN apurado no laudo de avaliação foi elaborado tendo como fonte de pesquisa, negócios realizados pelo próprio contribuinte em outros imóveis, onde os valores são bem menores do que o VTN arbitrado pela Fiscalização;*
 - *Por se tratar de imóvel destinado exclusivamente para reserva legal, sua procura no mercado imobiliário é baixa, razão de não haver variação de preço nos anos de 2003 a 2005;*
- *visando dirimir quaisquer dúvidas quanto Valor da Terra Nua (VTN), e materialidade da reserva legal, o contribuinte disponibiliza oportunamente de outra cópia do LAUDO DE AVALIAÇÃO, individualizando o VTN para o exercício 2.004, através de pesquisa de preço de negócios realizados, incluído outras fontes, levando se em conta as particularidades físicas do imóvel que o diferencia de outros na mesma região;*
- *se o posicionamento desta câs, tem sido no sentido lógico e legal de prevalência da verdade material, no presente caso não há que ser diferente, tendo em vista o cumprimento de todas as exigências, motivo pelo qual não há que se falar em glosa;*
- *finalmente, requer:*

- *com fundamento no art. 145, I do CTN, seja reformado o lançamento, cancelando o Auto de Infração dele decorrente, face à verdade material provada, restabelecendo as glosas feitas pela Autoridade Fiscal, recompondo a área de Reserva Legal Por Compensação do imóvel, devidamente comprovada com averbação anterior ao fato gerador do imposto em questão;*
- *que seja revisto o Valor da Terra Nua (VTN) com base Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte, comprovando de forma inequívoca, o valor fundiário da propriedade;*
- *a juntado posterior de novos documentos que se fizerem necessários para comprovar às informações prestadas da DITR 2004 referente ao Lote 08.*

Passo adiante, a 1ª Turma da DRJ/BSB entendeu por bem julgar a impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabe ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do competente ADA.

VALOR DA TERRA NUA – VTN. Cabe restabelecer a tributação do imóvel com base no VTN Declarado, quando restar afastada a hipótese de subavaliação, mediante a apresentação de “Laudo de Avaliação” elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT.

Cientificado em 27/10/2011 (Fls. 176), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 24/11/2011 (fls. 152 a 170), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em seu recurso o contribuinte pede o restabelecimento da área de reserva legal, posto que o VTN declarado já foi restabelecido pela DRJ.

Quanto a área de reserva legal, temos que a fiscalização a glosou em razão da falta de apresentação de ADA tempestivo.

Cinge-se, então, a discussão em saber se a averbação no RGI e a apresentação do ADA tempestivo são elementos essenciais e indispensáveis para que as áreas possam ser isentas de tributação.

Nesse sentido, cabe destacar, com relação à matéria, o que prevê o art. 10 da Lei 9.393/96, o qual disciplina a apuração do ITR:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.”

A exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal para fins de apuração da área tributável do ITR, por sua vez, está prevista nas alíneas “a” e “b”, do inciso II, §1º, do artigo supramencionado:

“§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;”

Até o Exercício de 2000, o ADA, segundo entendimento amplamente dominante desse Egrégio Conselho, não era indispensável para efetiva comprovação quanto à existência das áreas passíveis de serem excluídas de tributação, de modo que admitia-se a comprovação mediante a produção de outras provas.

Isso se dava, principalmente, em razão de à época, inexistir previsão legal no sentido de caracterizar aquele documento como requisito para o gozo da isenção. A exigência se dava tão-somente através de instrumentos infralegais, com o que entendia-se não ser possível exigir-se o ADA como requisito indispensável ao benefício.

Ocorre que, em 2000, com o advento da Lei nº 10.165/00, que incluiu o art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/81, a exigência de apresentação do ADA passou a ter fundamento legal, expressando-se o dispositivo no seguinte sentido:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”

É certo que a Administração Pública, em razão do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que prevê o princípio da legalidade, deve, necessariamente, cumprir as determinações dos ditames legais, salvo se contrários a alguma norma constitucional – o que parece não ser o caso do dispositivo acima mencionado.

Assente-se, assim, que, em consonância com tal dispositivo, o ADA passou a ser documento indispensável para fruição da isenção.

Todavia, em 24 de agosto de 2001, foi editada a MP 2.166-67, que inseriu o §7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/96:

“Art. 10.

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Denota-se, assim, que a regra que foi inserida pela Medida Provisória em comento diverge daquela prevista no art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/81.

Em consonância com as regras de resolução de antinomias entre regras jurídicas previstas na Lei de Introdução do Código Civil, segundo a qual as normas mais novas revogam as anteriores no que forem divergentes, entendemos que, hoje, encontra-se em vigor, sendo plenamente aplicável, a regra do art. 10, §7º, da Lei nº 9.393/96, que não condiciona a isenção à prévia apresentação do ADA.

É clara a norma decorrente do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96 ao determinar que a isenção de ITR não dependerá da prévia apresentação do ADA, com o que se pode concluir que admite-se a posterior apresentação do mesmo no caso em que a Fiscalização tenha dúvidas quanto à efetiva possibilidade de determinado beneficiário gozar do benefício, ou mesmo a apresentação de outros documentos que tenham força probante suficiente para corroborar as informações da declaração.

A respeito da comprovação é importante destacar a previsão da Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), que no § 2º do art. 16 (incluído pela Lei nº. 7.803/89) define que *“reserva legal é a área de, no mínimo, 20% de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso”*, e no § 8º prevê que tal área *“deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, ou de desmembramento da área”*.

De acordo com artigo acima mencionado do Código Floresta a averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel é maneira legalmente prevista de comprovar a preservação e conseqüentemente a existência das áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente.

Processo nº 10218.720966/2007-50
Acórdão n.º **2801-003.076**

S2-TE01
Fl. 186

Observa-se que consta da matrícula do imóvel, às fl. 101 e 102, a averbação, em 2001, do termo de responsabilidade de manutenção reserva legal firmado entre o contribuinte/proprietário do imóvel e a autoridade florestal, segundo o qual a área de total do imóvel 2.375 ha ficou gravada como de Reserva Legal.

Da análise dos requisitos para isenção do ITR, especificamente a comunicação tempestiva a órgão de fiscalização ambiental e averbação na matrícula do imóvel da referida área, cabe computar a área a área de 2.375 ha como área de Reserva Legal, excluindo-a, desse modo, da área tributável pelo ITR no exercício em exame.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso, para restabelecer a área de Reserva Legal de 2.375 ha.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre